



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0113731-29.2009.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL, é apelada CLARICE DE OLIVEIRA GREGÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0113731-29.2009.8.26.0011

Apelante/Autor: COOPMIL COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada/Ré: CLARICE DE OLIVEIRA GREGÓRIO

Comarca: São Paulo 5ª Vara Cível do F. R. de Pinheiros

MM. Juíza de Direito: Luciana Bassi de Melo

VOTO Nº 1.559

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Nota promissória. Prazo prescricional trienal. Prescrição intercorrente. Não verificação. Autos que não permaneceram indevidamente paralisados pelo prazo prescricional. Alteração promovida pela lei 14.195/2021, no Código de Processo Civil, que não retroage. R. sentença de extinção reformada. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **COOPMIL COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. sentença de folhas 383/389 que, na ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de **CLARICE DE OLIVEIRA GREGÓRIO**, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“[...]”

O feito foi atingido pela prescrição, sendo descabida qualquer outra providência para tentativa de constrição de patrimônio.

A prescrição é instituto de direito material e, para tanto, não se vê condicionada a intimação pessoal para que seja reconhecida. Basta,

simplesmente, inércia daquele que poderia exercer o seu direito, no caso o credor que não o fez.

[...].

Nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, a execução é extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente. Quanto ao prazo correspondente, diz a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No mesmo sentido o Art. 206-A, do Código Civil: "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão".

A execução se funda em nota promissória inadimplida. Aplica-se, então, a prescrição trienal, contados do vencimento, por força do disposto no art. 70 da Lei Uniforme.

Conforme se depreende dos autos, a demanda foi ajuizada em 14 de julho de 2009, ou seja, há mais de 14 anos; não obstante, não foram encontrados bens a penhorar ou mesmo indicada qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, o que caberia à parte interessada.

É nítida a sua desídia, o que permite a aplicação da prescrição intercorrente, até porque o feito encontra-se tramitando há quase 15 anos, e sequer foram localizados bens a penhorar.

Frise-se que durante o trâmite processual houve a interrupção da prescrição com a efetiva citação da parte contrária no ano de 2013 (fls. 226), retomando-se o início da contagem da prescrição desde a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, § 4º - A do CPC.

Ainda que se considere o prazo de um ano de suspensão da prescrição (art. 921, §1º, do CPC), não houve a constrição de bens penhoráveis por prazo superior ao da prescrição.

Houve inércia injustificada do credor, apta a acarretar a prescrição intercorrente, sob pena de se consagrar inaceitável imprescritibilidade das pretensões executórias, que, por não convir à segurança jurídica e à pacificação das relações sociais, constitui norma de ordem pública a ser aplicada até mesmo de ofício pelo juiz.

[...].

Pelo exposto, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil. [...]”.

A recorrente opôs embargos de declaração (folhas 392/396), que

foram rejeitados (folhas 397).

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que (i) não ocorreu a prescrição, razão pela qual a sentença extintiva deve ser revertida; (ii) diligenciou de todas as formas e com boa-fé, porém sem êxito, na busca de patrimônio da ré para o fim de ver satisfeito o seu crédito; e (iii) requereu em duas ocasiões a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Quer, portanto, o acolhimento do recurso, para o fim de se reformar a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos às Vara de origem para o regular processamento da execução (folhas 400/407).

Contrarrazões às folhas 413/426, pleiteando-se a confirmação da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao seu conhecimento.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Os autos de origem dizem respeito à ação de execução movida por COOPMIL COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLARICE DE OLIVEIRA GREGÓRIO, alvitando a satisfação de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 7.835,37 (01/7/2009).

A própria recorrente não controverte o fato de que o prazo prescricional no caso concreto, por se tratar de ação de execução fundada em nota promissória, é trienal (folha 382), donde não são necessárias maiores ponderações acerca de tal matéria.

A questão, portanto, se relaciona à verificação da paralisação ou não do feito por período igual ou superior a 03 (três) anos, ensejando, em caso afirmativo, a extinção do direito.

Trata-se de simples aplicação da súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

A própria cronologia mencionada na r. sentença já deixa claro que tal prazo não restou alcançado (folhas 383/385).

E de fato tal não se verificou.

Sem encontrar bens da devedora, a exequente diligenciou diferentes pedidos, sendo todos infrutíferos. Inócuas as seguidas providências adotadas para a

satisfação do crédito, em 27/11/2013 foi acolhido pedido de suspensão do processo com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (folha 277).

Relembre-se que no primeiro ano da suspensão não tem curso o prazo prescricional, donde esta começou a ser contada no final de novembro de 2014.

Pugnou a exequente pelo prosseguimento do feito em 08/02/2017, solicitando-se e realizando-se pesquisas na tentativa de localização de bens da devedora (folhas 281/282), que novamente não geraram resultado satisfatório.

Novo pedido de suspensão do curso do processo foi formulado, determinando-se o arquivamento dos autos em 19/06/2017 (folhas 311).

Pugnou a exequente pela realização de novas buscas em fevereiro de 2020 (folha 320), apresentando o cálculo requisitado pelo Douto Juízo (folhas 325 e 328/329), realizando-se as pesquisas, sem produção de efeitos práticos, a restar intimada a recorrente no dia 03/11/2020 para se manifestar em termos de prosseguimento em 30 dias (folhas 337/338).

Digitalizados os autos (folha 344), em agosto de 2023 houve novo pedido de penhora (folha 347), com apresentação de cálculo de atualização e recolhimento das custas necessárias em setembro do mesmo ano (folhas 352/356), nada sendo alcançado uma vez mais.

Logo após novo pedido de buscas, formulado em novembro de 2023 (folha 367), veio aos autos o pedido de extinção, em razão da prescrição superveniente (folhas 372/374), acolhido pela r. sentença recorrida, após a manifestação da recorrente (folhas 381/382).

Respeitado, pois, o entendimento da MM. Juíza *a quo*, impõe-se a constatação de que não se configura desídia do exequente em promover o andamento do processo. E, por via de consequência, não se tem por caracterizada a prescrição intercorrente.

Como acima anotado, a exequente vem diligenciando pelos meios cabíveis a satisfação de seu crédito, porém de forma infrutífera.

Descabido, por tanto, seja imputada tamanha tardança em ver satisfeito seu crédito à exequente.

Prevê o artigo 1056 do Código de Processo Civil de 2016, que se deve considerar *como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência de número 001, que tem caráter vinculante nos termos do artigo 947, parágrafo 3º, também do Diploma Processual ora em vigor, estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA

PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) – destaquei.

No caso concreto não ocorreu, em qualquer momento, a suspensão do curso do processo de execução por prazo superior a 03 (três) anos, tendo ocorrido diligências diversas para a penhora de bens da devedora.

Anoto, por fim, que as alterações inseridas no artigo 921 do Diploma Processual (parágrafos 4º e 4-A) não se aplicam ao caso concreto, sendo inviável a

sua aplicação de forma retroativa, conforme dispõe os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 14 do Código de Processo Civil.

Neste sentido são diversos os julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção da pretensão, pela prescrição intercorrente. Insurgência do exequente. Irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, sob pena de violação à boa-fé e ao ato jurídico perfeito. Arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, do Decreto-Lei 4.657/42. Precedentes desta C. Câmara. Não ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 14.195/2021, pois não transcorrido, entre a data de vigência do novel diploma e o momento em que sentenciado o feito, o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese. Exequente, ademais, que, durante a tramitação da execução, nunca deixou de diligenciar na busca de satisfação de seu crédito. Inércia não caracterizada, de modo que não despontada a prescrição intercorrente também à luz da antiga redação atribuída ao art. 921, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0200794-14.2012.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Exequente que continua diligenciando na busca de bens penhoráveis – Lei nº 14.195/2021 – Impossibilidade de aplicação retroativa – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360882-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Exequente que continua diligenciando na busca de bens penhoráveis – Lei nº 14.195/2021 – Impossibilidade de aplicação retroativa – Precedentes – Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360882-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – Cheque - Insurgência em face da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Manutenção – Incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso II, do CC – Nova redação conferida ao art. 921 do CPC que tem incidência somente a partir de 26/08/2021, não retroagindo em relação a atos processuais já consolidados anteriormente – Inocorrência de decurso do prazo prescricional – Processo, ademais, que não ficou sem andamento por período superior a 5 anos por inércia da parte credora – Prescrição intercorrente não configurada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281655-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Apelação. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Exequente que não foi intimada para manifestação quanto a ela, ocorrendo efetiva violação ao contraditório e ao item 1.4 do Incidente de Assunção de Competência do REsp. 1604412/SC. Ausência, ainda, de desídia da exequente e do decurso do prazo prescricional sem manifestação dela. Precedentes do E. STJ. Não aplicação da contagem do prazo prescricional com a redação atribuída ao art. 921 pela Lei n.º 14.195/2021, pois ela não possui efeitos retroativos. Sentença de extinção da execução reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001439-32.2011.8.26.0270; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso do exequente**, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento do feito.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)